

INTERESSADO: IMONAZA-CONSTRUÇÃO E VENDA DE IMOVEIS, LDA

LOCAL: Av. da República, Rua do Amparo, n.ºs 3,5 e 7 com entrada pela Rua Guilhim, n.º12 — Nazaré

ASSUNTO: “Junção de Elementos”

PROCESSO Nº: 413/21

REQUERIMENTO Nº: 308/22

DELIBERAÇÃO:

Deliberado em reunião de câmara realizada em/...../.....,

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.

DESPACHO:

À Reunião de Câmara
08-06-2022



Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.
Presidente da Câmara Municipal da Nazaré

CHEFE DE DIVISÃO:

À Dra. Paula Veloso
Para inserir na ordem do dia da
próxima reunião da Câmara
Municipal, conforme Despacho do Sr.
Presidente. 08-06-2022



Helena Pola

Chefe da Divisão Administrativa e Financeira

CHEFE DE DIVISÃO:

Concordo. Submete-se a decisão do executivo a proposta de indeferimento do projeto de arquitectura.

08-06-2022



Paulo Contente

Chefe da Divisão de Planeamento Urbanístico em regime de substituição

(Ao abrigo da nomeação e delegação de competências conferido
pelo Despacho N.º 50/2021 editado pelo Despacho N.º 52/2021)

INFORMAÇÃO

Exma. Sra. Chefe da Divisão de Planeamento Urbanístico,
Arq.ª Maria Teresa Quinto

1. RESULTADO DA AUDIÊNCIA PRÉVIA

Tendo-se notificado o titular do processo pelo ofício nº 2022,CMN,S,05,1119, de 08/04/2022, para se pronunciar em sede de audiência prévia, este optou por não se pronunciar até à presente data, pelo que estando ultrapassado o prazo para o efeito, pode tomar-se decisão final sobre o pedido apresentado. Mantêm-se válidos os fundamentos de facto e de direito plasmados na nossa informação de 08/04/2022, nomeadamente:

- O processo não se encontra bem instruído.
- Conforme indicado na alínea c) do ponto 3 do art.º31º do PDMN, pode ser autorizada o nivelamento da cêrcea e da altura total das edificações pelas médias respectivas dos edifícios no troço entre duas transversais, desde que não exceda os três pisos. Devendo ainda, o piso indicado como sótão para não ser considerado piso, mas um desvão de cobertura, ter a sua pendente mais desfavorável, mais reduzida e não a 0,80m de altura, podendo ter um intervalo entre 0,00m e 0,30m.
- Não cumpre a alínea a) do ponto 2 do art.º62-D, não sendo permitida a construção de caves.
- As coberturas planas ou terraços não se enquadram na zona histórica da vila, devendo existir uma continuidade da vista aérea das cobertura, mantendo a leitura das coberturas de telha e a sua cor característica avermelhada, mantendo uma uniformização da contemplação dos miradouros da vila da Nazaré, situados no Sitio e Pederneira, considera-se assim estar a ser violado o disposto no art.º 3º, conjugado com o art.º15º e art.º 121º do RGEU, devendo manter a cobertura em telha em toda a proposta.
- A cor branca das fachadas, é uma característica da zona histórica da vila, devendo as fachadas ser pintadas a cor branca e serem os alçados mais valorizados para a zona onde estão inseridos, art.º 3º, conjugado com o art.º15º e art.º 121º do RGEU.
- Não cumpre a secção 2.4 do anexo do D.L. n.º163/06 de 8 de Agosto, devendo a largura dos lanços de escadas não ser inferior a 1,2m.
- As portas de batente das instalações sanitárias, devem possuir zonas de manobra desobstruídas, ponto 4.9.6 do anexo, do D.L. n.º163/06 de 8 de Agosto.

- As banheiras devem possuir zona livre, ponto 2.9.7 do anexo, que satisfaça o ponto 4.1.1 do anexo do D.L. n.º163/06 de 8 de Agosto.

2. IDENTIFICAÇÃO

Trata-se do pedido de licenciamento de obras de reconstrução/alteração e ampliação de edifício misto, sito na Av. da República, do Amparo, n.ºs 3,5 e 7 com entrada pela Rua Guilhim, n.º12 — Nazaré.

É solicitada a constituição da propriedade horizontal, sendo da responsabilidade do interessado a sua descrição. Na descrição das áreas comuns, está indicado sótão, contudo a área não está identificada do quadro das frações.

3. SANEAMENTO

- No levantamento topográfico estão identificadas as seguintes matrizes:
 - ✓ Artigo Urbano 1042 – 88,51m²
 - ✓ Artigo Urbano 6518 – 44,95m²
 - ✓ Artigo Urbano 10701- 9,86m²
- As certidões do registo predial apresentadas apresentam as seguintes descrições:
 - ✓ Artigo Urbano 1042 – 98,36m²
 - ✓ Artigo Urbano 10819-P – 35,04m²
 - ✓ Artigo Urbano 10701- 9,9m²
- Os artigos identificados no levantamento topográfico, não coincidem com as certidões apresentadas.
- Existem diferenças de área, entre o registado e o delimitado no levantamento topográfico, que não cumprem 10% admitidos pelo art.º28º do Código do Registo Predial.
- Na memória descritiva indica que, passo a citar:

“...acordo com as cadernetas prediais urbanas estamos na presença de três parcelas distintas com um total de 168,26 m²..”

Contudo a área registada apresenta um total de 143,32m² e segundo memória descritiva a área de implantação do edifício proposto é de 143,30m².

- As peças desenhadas não tem identificado o autor do projeto de arquitetura, ponto 4 do anexo II da portaria n.º113/2015 de 22 de Abril.

4. ANTECEDENTES

No Sistema de Informação Geográfica detetaram-se os seguintes processos:

- Processo de diversos n.º249/54
- Processo n.º 156/92, n.º145/15, n.º31/21

- Pedido de informação prévia n.º203/96

5. CONDICIONANTES, SERVIDÕES E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

O local está inserido em domínio hídrico.

6. CONSULTAS A ENTIDADES EXTERNAS

Foram consultadas as seguintes entidades:

- CCDRLVT – que emitiu parecer desfavorável.
- APA – que emitiu parecer desfavorável.

7. ENQUADRAMENTO EM LOTEAMENTO, PLANO DE PORMENOR (PP), PLANO DIRETOR MUNICIPAL DA NAZARÉ (PDMN)

De acordo com o Plano Diretor Municipal da Nazaré (PDMN), objeto de alterações, suspensão e correção material, publicados em Diário da República (D.R.), I Série - B, n.º 13, de 16 de janeiro de 1997, D.R., II Série, n.º 126, de 1 de junho de 2002, D.R., II Série, n.º 216, de 9 de novembro de 2007, D.R. II Série, n.º 69, de 9 de abril de 2010, D.R., II Série, n.º 106, de 2 de junho de 2016, D.R., II Série, n.º 179, de 18 de setembro, e D.R., II Série, n.º 159, de 17 de agosto de 2020, o local está inserido em:

Na planta de ordenamento

“Espaço Urbano de nível I – centro histórico da Nazaré” aplicando-se o disposto no artº 31º

Na planta do Ordenamento – Regime de Proteção e Salvaguarda da Orla Costeira.

“ Zona Terrestre de proteção - Margem e áreas críticas de reabilitação/regeneração” aplicando-se o disposto no artº62º-D.

- Conforme indicado na alínea c) do ponto 3 do art.º31º do PDMN, pode ser autorizada o nivelamento da cêrcea e da altura total das edificações pelas médias respectivas dos edifícios no troço entre duas transversais, desde que não exceda os três pisos. Devendo ainda, o piso indicado como sótão para não ser considerado piso, mas um desvão de cobertura, ter a sua pendente mais desfavorável, mais reduzida e não a 0,80m de altura, podendo ter um intervalo entre 0,00m e 0,30m.
- Não cumpre a alínea a) do ponto 2 do art.º62-D, não sendo permitida a construção de caves.

8. ENQUADRAMENTO EM ÁREA DE REABILITAÇÃO URBANA (ARU)

A operação urbanística situa-se na ARU da Praia e confere o direito a redução de taxas.

O acima exposto decorre do facto de o projeto apresentado prever a manutenção parcial da edificação existente, contudo parece-nos que isso será muito difícil, contudo essa situação só poderá ser confirmada em sede de fiscalização da obra.

9. VERIFICAÇÃO DO REGULAMENTO GERAL DAS EDIFICAÇÕES URBANAS (RGEU), REGULAMENTO DA URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO DA NAZARÉ (RUEMN) E OUTRAS NORMAS LEGAIS

O projeto de arquitetura está instruído com termo de responsabilidade do autor pelo que nos termos do disposto no n.º 8 do art.º 20.º do RJUE, está dispensada a verificação das condições do interior da edificação.

No restante não cumpre as normas legais aplicáveis:

- a) As coberturas planas ou terraços não se enquadram na zona histórica da vila, devendo existir uma continuidade da vista aérea das coberturas, mantendo a leitura das coberturas de telha e a sua cor característica avermelhada, mantendo uma uniformização da contemplação dos miradouros da vila da Nazaré, situados no Sitio e Pederneira, considera-se assim estar a ser violado o disposto no art.º 3º, conjugado com o art.º15º e art.º 121º do RGEU, devendo manter a cobertura em telha em toda a proposta.
- b) A cor branca das fachadas, é uma característica da zona histórica da vila, devendo as fachadas ser pintadas a cor branca e serem os alçados mais valorizados para a zona onde estão inseridos, art.º 3º, conjugado com o art.º15º e art.º 121º do RGEU.

10. ACESSIBILIDADE A PESSOAS COM MOBILIDADE CONDICIONADA - DL N° 163/06, DE 8 DE AGOSTO

- a) Não cumpre a secção 2.4 do anexo, devendo a largura dos lanços de escadas não ser inferior a 1,2m;
- b) As portas de batente das instalações sanitárias, devem possuir zonas de manobra desobstruídas, ponto 4.9.6 do anexo;
- c) As banheiras devem possuir zona livre, ponto 2.9.7 do anexo, que satisfaça o ponto 4.1.1 do anexo.

11. QUALIDADE ARQUITECTÓNICA

Deverá ser considerado o indicado no ponto 9 desta informação.

12. ENQUADRAMENTO URBANO

- Não cumpre o art.º31º do PDMN, devendo existir um nivelamento da cércea e da altura total das edificações pelas médias respectivas dos edifícios no troço;
- Deverá ter em consideração o indicado na alínea a) e b) do ponto 9, desta informação.

13. SITUAÇÃO PERANTE AS INFRAESTRUTURAS PÚBLICAS

O local está satisfatoriamente infraestruturado.

14. CONCLUSÃO

Feita a apreciação do projeto de arquitetura conforme dispõe o n.º 1 do art.º 20.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, e considerando o acima exposto propõe-se o seu indeferimento ao abrigo da alínea a) e c) do n.º 1 do art.º 24.º do mesmo diploma legal.

07-06-2022

**Maria João Cristão, Arq^ª**



Comissão de Coordenação e Desenvolvimento
Regional de Lisboa e Vale do Tejo

PARECER da CCDR LVT no âmbito do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE)

- ARTIGO 13.º-A DO D.L. N.º 555/99, DE 16 DE DEZEMBRO, ALTERADO E REPUBLICADO PELO D.L. N.º 26/2010, DE 30 DE MARÇO E LEI N.º 28/2010, DE 2 DE SETEMBRO -

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Parecer n.º	S04471-202203-P-00097-DSOT/DOT	Requerimento	NZR2022/00339	
Processo CCDR	450.10.204.00235.2022	Operação Urbanística	RECONSTRUÇÃO, ALTERAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UM CONJUNTO DE TRÊS EDIFÍCIOS	
Requerente	IMONAZA - Construção e Venda de Imóveis, Lda.	Concelho	Nazaré	
		Freguesia		
		Local	Nazaré	

ENQUADRAMENTO LEGAL DO PEDIDO

Diploma aplicável	Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 239/2012, de 2 de novembro, 96/2013, de 19 de julho, 80/2015, de 14 de maio, e 124/2019, de 28 de agosto
Motivo (ex: servidão, restrição, outro)	Reserva Ecológica Nacional (REN)

APRECIACÃO

O processo em epígrafe resulta da consulta efetuada pela Câmara Municipal da Nazaré através do portal autárquico RJUE, a fim de obter parecer no âmbito do artigo 13.º-A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual.

DESCRIÇÃO DA PRETENSÃO

Trata-se da obra de reconstrução, alteração e ampliação de um conjunto de três edifícios em mau estado de conservação, por forma a criar um único edifício com 3 pisos + cave, destinado a Habitação, instalação de um Estabelecimento de Restauração e Bebidas e Arrumos, em plena zona marginal ao areal da Praia da Nazaré.

De acordo com as cadernetas prediais urbanas estamos na presença de três parcelas distintas com um total de 168,26m², ocupados na sua totalidade por três edifícios de 2 pisos, sendo um destinado a habitação, com um total de 98,36m² de área de implantação e 196,72m² de área bruta de construção, outro destinado a comércio e habitação, com um total de 60m² de área de implantação e 120m² de área bruta de construção, e, por fim, outro destinado a arrecadação e arrumos, com um total de 9,9m² de área de implantação e 19,8m² de área bruta de construção.

O edifício resultante do projeto terá uma área bruta de construção de 573,9m², distribuídos em 3 pisos + cave, que se desenvolvem sobre uma área de implantação de 143,3m². O edifício será ainda constituído por um sótão destinado a arrumos e um terraço onde se localiza a zona técnica de apoio ao funcionamento do edifício.

Com este projeto pretende-se revitalizar uma zona privilegiada da marginal do areal da Praia da Nazaré, através da recuperação de um conjunto de edifícios com uma localização de excelência que se encontram atualmente ao abandono e em mau estado de conservação, dando assim um mau enquadramento à zona onde se inserem.

A implantação do edifício mantém as características dos limites com as ruas que o circundam, uma vez que estamos na presença de uma área urbana perfeitamente consolidada.

A solução arquitetónica e estética encontrada assenta na preservação da imagem do edifício existente, nomeadamente ao nível da sua fachada principal, ampliando-a em mais 1 piso, garantindo um nivelamento da cêrcea e da altura total com as edificações envolventes, e adaptando-a à sua utilização prevista.

No que se refere às características funcionais, o estabelecimento de restauração e bebidas localiza-se ao nível do piso 1 e -1 (cave), com uma zona de armazém, arrumos e instalações sanitárias ao nível da cave, e a sala de refeições e a zona de confeção ao nível do piso 1.

No piso 1 localiza-se ainda o acesso aos pisos superiores destinados a habitação com dois alojamentos tipo T1 e dois alojamentos tipo T2, bem como o acesso a um espaço independente de arrumos, com uma instalação sanitária própria.

ANÁLISE CONCLUSIVA

A Câmara Municipal da Nazaré solicita a emissão de parecer ao projeto, por estar numa área sujeita a autorização, nos termos do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na redação atual, pelo facto do município não possuir delimitação municipal da REN.

De facto, não dispondo o concelho da Nazaré de Carta da REN publicada, aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 166/2008, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 124/2019, mais precisamente o artigo 42.º - *"Inexistência de delimitação municipal"*, onde se lê no seu ponto 1, *"Carece de autorização da comissão de coordenação e desenvolvimento regional a realização dos usos e ações previstos no n.º 1 do artigo 20.º nas áreas identificadas no anexo III do presente decreto-lei, que dele faz parte integrante, que ainda não tenham sido objeto de delimitação."*

Desde logo, verifica-se que a pretensão se localiza em *"Quando não existirem dunas nem arribas, uma faixa de 500m de largura, medida a partir da linha de máxima preia-mar de águas-vivas equinociais na direção do interior do território, ao longo da costa marítima"*, que correspondem a áreas identificadas no anexo III ao Decreto-Lei n.º 166/2008, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 124/2019.

Assim e em síntese, considerando que:

- o projeto corresponde à reconstrução, alteração e ampliação de um conjunto de três edifícios, em mau estado de conservação, preservando a sua fachada principal, em plena zona marginal ao areal da Praia da Nazaré;
- as edificações existentes, a avaliar pelo registo fotográfico, aparentam ter sido construídas antes da entrada em vigor do RGEU;
- o Plano Diretor Municipal (PDM) da Nazaré integra o local em Espaços Urbanos - Centro Histórico da Nazaré, o qual, nos termos do n.º 3 do artigo 31.º do regulamento do PDM, dispõe que *os espaços culturais resultantes da delimitação dos Centros Históricos deverão ser objeto de planos de pormenor e ou salvaguarda e valorização*, mas também que, *na sua ausência, em situações excecionais, ditadas por razões de ordem técnica, a Câmara Municipal poderá autorizar obras de adaptação, de remodelação, reconstrução ou construção*; neste caso, *pode ser autorizado o nivelamento da cércea e da altura total das edificações pelas médias respetivas dos edifícios no troço entre duas transversais, desde que não exceda os três pisos e fiquem asseguradas as condições mínimas de salubridade exigíveis* - a avaliar pelos elementos disponibilizados, afigura-se que poderá ser estudada pela Câmara Municipal da Nazaré a possibilidade de considerar a situação em causa como excecional, autorizando as obras de reconstrução, alteração e ampliação, uma vez que não se excedem os três pisos e estará garantida a melhoria das condições de salubridade exigíveis, devendo, todavia, equacionar-se devidamente *o nivelamento da cércea e da altura total da edificação*, designadamente, atendendo aos usos dos edifícios contíguos. Assim, deverão todas estas condições ser equacionadas / confirmadas pela autarquia;
- o cumprimento das funções que não podem ser colocadas em causa *"Quando não existirem dunas nem arribas, uma faixa de 500m de largura, medida a partir da linha de máxima preia-mar de águas-vivas equinociais na direção do interior do território, ao longo da costa marítima"* permite referir que, com o projeto, por um lado, a *prevenção e redução do risco, garantindo a segurança de pessoas e bens* poderá estar em causa, face à intenção de construir uma cave em margem do mar e, por outro, a *conservação de habitats naturais* e o *equilíbrio dos sistemas biofísicos* são questões que não se colocam, uma vez que (a avaliar pelos estudos recentes do POC-ACE, já vertidos para o PDM da Nazaré) o terreno está localizado numa das *áreas*

predominantemente artificializadas que se caracterizam pela prevalência da ocupação edificada do solo – compacta ou descontínua extensiva – e, em resultado dessa situação, pela inexistência de valores biofísicos relevantes que justifiquem a inclusão em Faixa de Proteção,

poderão estar reunidas condições para autorizar a pretensão, nos termos do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, na sua atual redação, quando: a autarquia equacionar / confirmar as condições dispostas no regulamento do PDM; se abandonar a intenção de construir a cave em margem do mar; e a Agência Portuguesa do Ambiente emitir parecer favorável, sem prejuízo que caberá à Câmara Municipal da Nazaré garantir a integral conformidade da pretensão com os IGT vinculativos dos particulares aplicáveis. Entretanto, terá de defender-se que não estão reunidas condições para autorizar a pretensão, nos termos do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, na sua atual redação.

PARECER

Favorável			Desfavorável	X	
			Ver apreciação.		

O Diretor de Serviços do Ordenamento do Território

(Competências delegadas pelo Despacho n.º 5754/2020, de 8 de maio, publicado na 2ª série do DR de 26 de maio de 2020)

Carlos Pina

23/03/2022



À
 Câmara Municipal da Nazaré
 Avenida Vieira Guimaráes
 2450-000 Nazaré

S/ referência	Data	N/ referência	Data
Requerimento NZR2022/00339		S022603-202203-ARHTO.DRHL ARHTO.DRHL.00039.2022	

Assunto: Licenciamento de obras de reconstrução, alteração e ampliação, sito na Avenida da República n.º 12 e 13, Rua do Amparo n.º 1 e 1ª, 3 e 7 e Rua do Guilhim n.º 2, 6 12, 14 e 16 Nazaré.

Relativamente ao requerimento identificado na S/ referência e para efeitos de resposta à consulta realizada na plataforma eletrónica (SIRJUE), vimos, por este meio, informar de que a parcela do terreno em causa encontra-se na *margem das águas do mar* abrangida por auto de delimitação (CDR III, N.º 84, 11-4-78).

De acordo com o artigo 12.º da Lei que estabelece a Titularidade dos Recursos Hídricos (LTRH) - Lei n.º 54/2005 de 15 de Novembro, na atual redação, os leitos e margens privados de águas públicas são sujeitos à servidão administrativa, logo as parcelas privadas de leitos e margens de águas públicas devem observar os termos do seu artigo 21.º, respetivamente o seguinte: *Nas parcelas privadas de leitos ou margens de águas públicas, bem como no respetivo subsolo ou no espaço aéreo correspondente, não é permitida a execução de quaisquer obras permanentes ou temporárias sem autorização da entidade a quem couber a jurisdição sobre a utilização das águas públicas correspondentes.*

Mais se informa que acordo com as disposições da alínea c) do n.º1, do artigo 63.º da Lei da Água e da alínea g) do n.º 3 do artigo 62.º (construções) do Regime de Utilização dos Recursos Hídricos (RURH) - Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na atual redação -, o respeito pelo instrumento de gestão territorial (IGT) aplicável é um requisito e condição a salvaguardar na atribuição do título - *Autorização Utilização dos Recursos Hídricos.*

Assim, face às n/ atribuições no âmbito da titularidade e utilização dos recursos hídricos, vimos, por este meio, comunicar o n/ entendimento sobre o assunto referido em epígrafe:

1. Atentos às definições do Regime jurídico de Urbanização e Edificação (RJUE) e perante a constituição do novo prédio/edificação não se compreende qual é o fundamento para apresentar as operações urbanísticas pretendidas como a realização de obras de reconstrução, alteração e ampliação do conjunto de três edifícios.
2. Portanto, em razão da reestruturação de propriedade, em face da proposta de novo edifício ser dotado de piso -1 (cave) e uma vez que nada subsiste dos edifícios existentes para reconstruir,

(Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento)



alterar ou ampliar, entende-se que a operação urbanística em causa constitui a pretensão de realizar *obras de construção* à luz do definido no RJUE.

3. A realização de obras de construção não tem enquadramento nas atividades permitidas e é interdita à luz do regime de salvaguarda do *Domínio Hídrico – Margem –*, cf. artigo 62.º-D do regulamento do PDM da Nazaré.
4. Não obstante, em caso de pretensão de realizar uma obra de ampliação, a construção do piso -1 (Cave) não compreende a excecionalidade prevista na NE 18 do POC-ACE, correspondente ao artigo 62.º-D do regulamento do PDM da Nazaré, apenas aplicada, *quando as obras de ampliação ocorram em Área Crítica – Reabilitação Urbana identificada em Modelo Territorial enquadradas em instrumento previsto no Regime Jurídico da Reabilitação Urbana e visem exclusivamente retificações volumétricas e harmonização com a cêrcea dominante.*
5. Mais se informa de que a definição legal aplicável à designação de *Piso – cada um dos planos sobrepostos, cobertos e dotados de pé direito regulamentar em que se divide o edifício e que se destinam a satisfazer exigências funcionais ligadas à sua utilização*, suscita dúvidas quanto ao último plano do edifício coberto, em especial na área de construção, porquanto corresponde a parte funcional, dotada de pé direito regulamentar e nesses termos pode considerar-se um novo piso.
6. Como tal, do ponto de vista urbanístico e na circunstância excecional e mais favorável, o cumprimento do limite máximo de 3 pisos, que decorre do artigo 31.º do regulamento do PDM da Nazaré, não está demonstrado e suscita dúvidas relativamente ao cumprimento do IGT, que é condição essencial para a atribuição de um título de utilização dos recursos hídricos.

Em suma, entende-se que à luz dos conceitos, normas e disposições legais aplicáveis, a proposta, apresentada sobre as parcelas oneradas com a servidão administrativa do DPH, não é viável à luz do exigido para atribuição do título supramencionado. Como tal, emite-se parecer desfavorável, ao abrigo do disposto no artigo 21.º da Lei que estabelece a Titularidade dos Recursos Hídricos, no n.º1, do artigo 63.º da Lei da Água e na alínea g) do n.º 3 do artigo 62.º do Regime de Utilização dos Recursos Hídricos.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe de Divisão de Recursos Hídricos do Litoral



Catarina Patriarca